



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2074636-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é peticionário BRUNO CELESTINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., julgaram improcedente a ação revisional.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2074636-29.2025.8.26.0000.

Peticionário: Bruno Celestino dos Santos.

Comarca de Ipuã.

Voto nº 53.805 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Bruno Celestino dos Santos foi condenado a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão por tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, IV, da Lei 11.343/06. A revisão criminal busca desconstituir parcialmente a condenação, alegando que o laudo pericial não era definitivo.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de que a condenação contrariou a evidência dos autos ao não reconhecer que o laudo pericial era provisório.

III. Razões de Decidir: 3. O laudo pericial de fls. 249/256 comprova a materialidade do crime, não sendo provisório, como alegado pela defesa.

4. A condenação foi baseada em provas suficientes, incluindo o laudo pericial definitivo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. O laudo pericial é definitivo e comprova a materialidade do crime. 2. A condenação está amparada em provas suficientes.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, "caput", c.c. art. 40, IV. Código de Processo Penal, art. 580.

O Juízo da Comarca de Ipuã condenou **Bruno Celestino dos Santos** a cumprir pena de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar seiscentos e oitenta (680) dias/multa, como infrator do artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, absolvendo-o da imputação prevista no artigo 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o réu apelou, e a Egrégia 15ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel^a. a Des^a. Gilda Alves Barbosa Diodatti,

negou provimento ao recurso, por votação unânime.

O réu ajuizou a revisão criminal nº 2314708-11.2024.8.26.0000 por intermédio de advogado constituído pretendendo a desconstituição parcial do título condenatório com a extensão dos efeitos da decisão que excluiu em relação aos corréus a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, invocando o disposto no art. 580, do Código de Processo Penal e os benefícios da justiça gratuita.

Este E. Grupo de Direito Criminal, em acórdão de minha relatoria, julgou improcedente a ação revisional.

Agora o réu ingressa com nova revisão, ao argumento de que a condenação contrariou a evidência dos autos ao deixar de reconhecer que o laudo pericial que fundamentou a condenação não era definitivo.

É o relatório.

A denúncia narrou que no dia 22 de agosto de 2023, por volta das 16:00 horas, na Rua Odejanir Ávila, nº 1985, cidade de Ipuã, agindo em concurso e previamente ajustado com Atos Paulo Ribeiro Costa e Gabriel Carlos Firmino Rufino, o Revisionando trazia consigo, para fins de tráfico, **03 porções de “maconha”, com peso líquido de 1,59kg (um quilograma e quinhentos e noventa gramas), 143 porções de “cocaína”, com peso líquido 40,27g (quarenta gramas e vinte e sete decigramas) e 04 pedras de “crack”, com peso de 5,75g (cinco gramas e setenta e cinco decigramas)**, além de dois aparelhos celulares, um motociclo HONDA/CG 150 e a quantia de R\$ 3.133,60 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos). Nas mesmas circunstâncias, Gabriel portava um revólver de uso permitido, calibre

.38, com numeração aparente (E125753), municiado com seis cartuchos, e cinco sobressalentes, todos para arma de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Prossegue a peça vestibular afirmando que policiais militares receberam informação de que os réus utilizavam a residência do Revisionando para a prática do tráfico de drogas, obtiveram mandado de busca domiciliar, e quando se aproximaram do local Gabriel ingressou no imóvel e empreendeu fuga acompanhado dos corréus, pulando muros e subindo em telhados. Os policiais saíram em perseguição e conseguiram deter os três. Em poder de Atos Paulo foram encontrados 02 “tijolos” e 01 tablete de “maconha” e 02 aparelhos celulares. Gabriel estava na posse de um revólver, que abandonou sobre o telhado do imóvel vizinho.

Em poder do Revisionando os policiais localizaram e apreenderam uma pochete contendo 143 porções de cocaína, 4 de “crack” e a quantia de R\$3.133,60 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), em espécie.

Diversamente do que se alegou na petição inicial, a materialidade do delito foi afirmada com base no laudo pericial de fls. 249/256, e não no laudo provisório de fls. 35/38.

Enfim, nada há para reparar na via revisional.

Ante o exposto, o meu voto, **julga improcedente** a ação revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator